



**A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO**

**THE HUMANIZATION OF MILITARY POLICE ASSISTANCE TO VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE AND THE ESTABLISHMENT OF A STANDARD OPERATING PROCEDURE**

**LA HUMANIZACIÓN DE LA ATENCIÓN DE LA POLICÍA MILITAR A LAS VÍCTIMAS DE VIOLENCIA SEXUAL Y EL ESTABLECIMIENTO DE UN PROCEDIMIENTO OPERATIVO ESTÁNDAR**

Dejair Budkevitz<sup>1</sup>, Renan Rodrigues do Prado<sup>2</sup>

e463483

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3483>

PUBLICADO: 06/2023

**RESUMO**

Este artigo apresenta uma proposta de Procedimento Operacional Padrão (POP) para atendimento de ocorrências de crimes de violência sexual. Este odioso crime, que fere física e psicologicamente, deixando cicatrizes por vezes mais profundas na alma do que no corpo das vítimas. O impacto desse tipo de ocorrência na vida das vítimas, enseja da equipe policial que a atende, um preparo e conhecimentos diferenciados, visto que ultrapassam o simples registro dos fatos, exige empatia, acolhimento e sobretudo respeito. Serão apontados os números de casos deste tipo de violência, assim como o que dizem algumas autoridades sobre a melhor forma de abordar o ocorrido com as vítimas, evitando que sejam revitimizadas por várias vezes, revivendo aquele momento tenebroso pelo qual passaram e precisam superar. Ao final apresentar-se-á uma proposta de POP que possa trazer um roteiro de ações a serem tomadas pela equipe policial militar e também orientação e encaminhamentos que possam ou devam ser realizados nestas ocorrências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Procedimento Operacional Padrão. Violência Sexual. Polícia Militar.

**ABSTRACT**

*This article presents a proposal for a Standard Operating Procedure (SOP) to deal with occurrences of crimes of sexual violence. This heinous crime, which hurts physically and psychologically, leaving scars, sometimes deeper in the soul than in the body of the victims. The impact of this type of occurrence on the lives of the victims, requires the police team that assists them to be prepared and have different knowledge, since they go beyond simply recording the facts, requiring empathy, acceptance and, above all, respect. The numbers of cases of this type of violence will be pointed out, as well as what some authorities say about the best way to approach what happened to the victims, preventing them from being revictimized several times, reliving that dark moment they went through and need to overcome. At the end, a POP proposal will be presented that can bring a roadmap of actions to be taken by the military police team and also guidance and referrals that can or should be carried out in these occurrences.*

**KEYWORDS:** Standard Operational Procedure. Sexual Violence. Military police.

**RESUMEN**

*Este artículo presenta una propuesta de Procedimiento Operativo Estándar (POE) para el tratamiento de los casos de delitos de violencia sexual. Este crimen atroz, que hiere física y psicológicamente, dejando cicatrices, a veces más profundas en el alma que en el cuerpo de las víctimas. El impacto de este tipo de sucesos en la vida de las víctimas, conlleva para el equipo policial que lo atiende, una preparación y conocimiento diferenciados, ya que van más allá del simple registro de los hechos, requiere empatía, acogida y sobre todo respeto. Se señalarán las cifras de casos de este tipo de*

<sup>1</sup> Capitão QOPM da Polícia Militar do Paraná, Graduado em Pedagogia, Academia Policial Militar do Guatupê (APMG).

<sup>2</sup> 1º Tenente QOPM da Polícia Militar do Paraná, Graduado em Direito, Academia Policial Militar do Guatupê (APMG).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

*violencia, así como lo que dicen algunas autoridades sobre la mejor manera de abordar lo sucedido a las víctimas, evitando que sean revictimizadas varias veces, reviviendo ese momento oscuro que atravesaron y necesitan superar. Al final, se presentará una propuesta de POE que puede traer una hoja de ruta de acciones a tomar por el equipo de policía militar y también orientación y referencias que pueden o deben llevarse a cabo en estos casos.*

**PALABRAS CLAVE:** Procedimiento operativo estándar. Violencia sexual. Policía militar.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual tem uma presença funesta na história. O uso de estupros e outras barbáries desta natureza se repetiram ao longo da história, seja como forma de subjugar os vencidos, seja como diversão do mais forte. Assim nos traz Orlando Soares, professor de Criminologia, em sua obra "Sexologia Forense":

Quando o homem descobriu que sua genitália poderia ser usada para gerar o medo, o estupro tornou-se uma arma e, em tempos de guerra, uma prática que tanto servia para humilhar as cidades invadidas, como para recompensar os soldados pela façanha bélica (SOARES, 1990, *apud* MARCH, 2017).

Mas esta prática de forçar alguém ao sexo era, desde remotas épocas, considerada um crime, sendo imputada punição ao autor, como é descrito inclusive na Bíblia Sagrada, onde encontramos em Deuteronômio, do versículo 23 ao 27:

23 Quando houver moça virgem, desposada com algum homem, e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, 24 Então trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis, até que morram; a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo; assim tirarás o mal do meio de ti. 25 E se algum homem no campo achar uma moça desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela; 26 Porém à moça não farás nada. A moça não tem culpa de morte; porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo, e lhe tira a vida, assim é este o negócio. 27 Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse. (BÍBLIA SAGRADA, 1995).

As penas impostas ao estuprador durante a história humana foram as mais variadas, mas por vezes, atingiam a própria vítima, posto que eram obrigadas a se casar com o estuprador, como nos traz a Bíblia Sagrada, ao dizer que aos costumes daquela época, o violador deveria se manter casado com a vítima, sem poder se separar:

Se um homem encontrar uma donzela virgem, que não tem esposo, e tomando-a a força a desonrar, e a causa for levada a Juízo, o que a desonrou dará ao pai da donzela cinquenta siclos de prata, tê-la-á por mulher, porque a humilhou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. (BÍBLIA SAGRADA, 1995).

Outro exemplo é a legislação em vigor durante o Brasil-Colônia, as Ordenações Filipinas, que foram o conjunto de leis que vigorou no Brasil por mais tempo, "sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e sendo revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

uma vigência de quase 228 anos”, (BRASIL; MENEGUEL, 2021). Nelas vemos o instituto da pena de morte ser instituída como punição ao estuprador:

As Ordenações Filipinas previam no Livro V, Título XXIII, o estupro voluntário de mulher virgem que acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens era açoitado e degradedado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão somente a pena de degredo. O estupro violento foi inserido no Título XVIII e era reprimido com a pena capital. A pena de morte subsistia ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime. (PRADO, *apud* FERREIRA, 2019).

Infelizmente, uma parcela da sociedade, muitas vezes, transforma a vítima em coautora do crime, buscando na vítima, razões que justifiquem as ações do criminoso, como seus modos, sua roupa, a hora que estava na rua, como citam Maia e Medeiros:

Essa culpabilização muitas vezes se fundamenta em princípios de moral e bons costumes. Desse modo, os indivíduos que culpam a mulher por ser vitimada, alegam que o estupro não ocorreria caso ela tivesse comportamentos diferentes, usasse outras roupas, frequentasse ambientes diferentes, entre outras coisas. Em pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Datafolha evidenciou que mais de 33% das pessoas responsabilizam a mulher por sofrer estupro, ou seja, um terço da população brasileira (MAIA; MEDEIROS, 2022).

Essa concepção distorcida e injusta sobre a vítima, que pode ser aplicada também a vítimas homens, muitas vezes desmotiva a vítima a procurar por ajuda e influência na condenação ao agressor. Muitas vítimas se sentem reprimidas, indefesas diante da opinião pública, ao terem que provar que não contribuíram para que ato tão horrendo fosse feito contra elas. Essa prática, citada pela ONU Brasil, em sua página oficial, estaria definida como “Cultura do estupro”:

As maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Ou seja: quando, em uma sociedade, a violência sexual é normalizada por meio da culpabilização da vítima, isso significa que existe uma cultura do estupro.

“Mas ela estava de saia curta”, “mas ela estava indo para uma festa”, “mas ela não deveria andar sozinha à noite”, “mas ela estava pedindo”, “mas ela estava provocando” – estes são alguns exemplos de argumentos comumente usados na cultura do estupro. (ONU, 2023).

A expressão “cultura do estupro” teve sua origem nos grupos de movimento feministas, nos Estados Unidos, na década de 1970, e é empregado para definir um país ou comunidade que mantém e transfere crenças e hábitos que normalizam a violência sexual contra as mulheres (MAIA; MEDEIROS, 2022).

Em muitos dos casos, o policial militar será o primeiro contato que a vítima terá no caminho de buscar a punição do criminoso que a feriu. Este contato precisa ser realizado de forma acolhedora e respeitando a condição fragilizada da vítima, garantindo, antes de tudo, o respeito à sua dignidade e às suas decisões. Como será demonstrado adiante, muitas vezes elas são novamente aviltadas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

pelo Estado em seus direitos, tornando-se vítimas de violência e institucional e de revitimizações ocasionadas pelo despreparo de servidores públicos.

Para evitar esses acontecimentos o governo federal editou o Decreto 7.958, que traz “diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.” (BRASIL, 2013). Esta norma traz como uma das diretrizes do atendimento às vítimas de violência sexual, a “promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.” (BRASIL, 2013).

Vê-se assim, que o crime de estupro, ou outras formas de violência sexual, é permeado por fatores culturais, sociais, psicológicos, que estarão presentes quando uma equipe policial-militar realiza o atendimento destas ocorrências, exigindo um cuidado redobrado para registro dos fatos e, principalmente, com a pessoa da vítima em sua plenitude. Portanto, é necessária a capacitação de todos os profissionais de segurança pública, e em especial do policial militar, para o correto atendimento destas ocorrências.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Os Crimes Sexuais na Legislação Penal Brasileira

Para o atendimento qualificado de uma ocorrência de violência sexual, se faz indispensável que o Policial Militar conheça os tipos penais envolvidos. Essa diferenciação permitirá registrar e documentar os fatos e tomar outras medidas que possibilitem elucidar os fatos ocorridos.

Primeiramente, é importante lembrar que a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. (BRASIL, 2018). Além disso, temos que saber que o Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), após passar por algumas alterações, passou a trazer a definição dos “crimes contra a dignidade sexual” em seu Título VI, sendo que no texto original era definido como “crime contra os costumes”.

Iniciando no art. 213, com o crime de estupro: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940). Aqui está definido o terrível ato de alguém usar, para sua própria lascívia, o corpo de outra pessoa, destruindo sua dignidade e invadindo sua intimidade. Com esta definição, o legislador buscou proteger a dignidade de homens e mulheres, contra os atos de qualquer outra pessoa, nominando como estupro, as mais variadas modalidades abusivas, como nos ensina Masson:

Conjunção carnal é a cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina. Atos libidinosos, por outro lado, são os revestidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como o sexo oral, o sexo anal, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, a masturbação etc. (MASSON, 2022).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Assim ficou delimitado que o uso de violência ou grave ameaça, para subjugar qualquer pessoa, obrigando-o a manter relação sexual, é crime, mesmo quando isso acontece com o cônjuge, nesse caso, ocorrendo o estupro marital, o qual, no dizeres de Santos (2019) *apud* Aguiar *et al.*, (2023) é “um crime de violência sexual, pelo qual o marido, por meios coercitivos como a violência, força sua esposa à prática de atos sexuais sem o seu consentimento.”

Na sequência o Código Penal traz ainda, no artigo 215, o crime de “Violação sexual mediante fraude”, o qual é definido como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 1940). Aqui Masson também nos esclarece que:

Fraude é o artifício, o ardil, o estratagema utilizado para enganar determinada pessoa, afetando a livre manifestação da sua vontade. Vejamos alguns exemplos: (a) uma mulher procura um curandeiro e com ele mantém conjunção carnal, pois foi convencida que somente assim os espíritos negativos abandonarão seu corpo e sua alma; (b) um falso médico se vale da suposta profissão para realizar exames íntimos nas vítimas; (MASSON, 2022)

Algo interessante a se apontar, é que essa redação foi dada por uma alteração ocorrida em 2009, sendo que até então, o texto do art. 215, era: “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” (BRASIL, 1940), onde claramente se vê que ocorria uma análise da pessoa da vítima, de como se portava essa mulher perante os olhos da sociedade, antes mesmo de se apurar a conduta do criminoso. Sobre isso, escreveu Greco:

Basicamente, a partir da década de 1980, acirraram-se as críticas no que dizia respeito à expressão mulher honesta. A mulher do final do século XX já não podia sofrer esse tipo de discriminação. Era um evidente preconceito que tinha de ser suprimido da nossa legislação penal. Essa mobilização ganhou força e, em 28 de março de 2005, o tipo penal foi modificado, passando a prever o comportamento de ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude. Era o fim da expressão que tanto causou polêmica no meio jurídico (GRECO, 2017).

No artigo Art. 215-A aparece o crime de Importunação Sexual, que é descrito por “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940). Assim são tipificadas as condutas abusivas, segundo as pesquisas de Fortunato (2019), pelas decisões de tribunais de nosso país, em que, embora haja resistência da vítima à ação forçosa do autor, não chega a se concretizar a penetração ou introdução de objetos na vítima, alcançando-se a proporcionalidade do *jus puniendi* estatal ao diferenciar o ato de estupro de outra ação não tão invasiva.

Lopes Junior *et al.*, (2018), expõe como uma vitória a definição desse novo tipo penal, vez que ações deixavam de ser punidas, por não se amoldarem exatamente ao tipo penal de estupro, embora não deixassem de ser repulsivos e infames. Desta forma ele assim se posiciona:

O esturador é aquele que pratica ato libidinoso, em sua potencialidade ofensiva máxima (coito anal, vaginal, felação etc.), e continuará respondendo pelo crime previsto no artigo 213, estupro (hediondo), mas agora, pelo princípio da



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

proporcionalidade, os atos libidinosos foram “divididos”, até mesmo em respeito às vítimas que tiveram suas liberdades sexuais ofendidas em nível máximo. Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo dessa desproporcionalidade!) “ganha” nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). Qualifica-se o âmbito de proteção normativo (LOPES, 2018).

Neste artigo deixa-se de analisar os crimes de “assédio sexual” (art. 216-A) e de “Registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B), ambos do Código Penal Brasileiro, (BRASIL, 1940) em virtude de serem crimes que, mesmo constando no título dos crimes contra a dignidade sexual, demandariam mais uma investigação da polícia civil, do que de uma ação da polícia militar, que é o escopo deste artigo.

Na sequência do Código Penal tem-se o capítulo que trata dos crimes sexuais contra vulneráveis. O primeiro deles é o estupro de vulnerável, Art. 217-A. “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 1940). Traz ainda em seu parágrafo 1º “Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.” (BRASIL, 1940).

Sobre a motivação deste artigo, traz-se a excelente explicação de Masson (2022), que diz que o legislador “tem em vista a integridade de determinados indivíduos, fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual”. Assim o legislador buscou proteger aqueles que não podem se proteger. E continua:

Para a caracterização destes crimes é irrelevante o dissenso da vítima. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas. Consequentemente, o aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Em síntese, o sistema jurídico impede o relacionamento sexual ilícito com vulneráveis. (MASSON, 2022).

O legislador apontou a idade como critério de definição da vulnerabilidade do indivíduo, estabelecendo que todo tipo de relação sexual com menores de 14 anos passa a ser presumidamente uma violência. O Superior Tribunal de Justiça, com a Súmula nº 593, confirmou a presunção absoluta de violência, estabelecendo que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, acentua Bitencourt (2012) *apud* Fortunato:

Na verdade, mais que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (FORTUNATO, 2019).

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBPS, 2022), no ano de 2021 foram registrados 45.994 casos de estupro de vulnerável, um número muito alto e que merece a atenção do policial militar no momento da confecção do boletim de ocorrência, onde se possa registrar de maneira pormenorizada, a fim de auxiliar a apuração dos fatos.

O próximo artigo traz o crime de “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem” (BRASIL, 1940). Aqui, autores divergem sobre qual conduta o legislador desejou punir, qual foi sua real intenção. Guilherme de Souza Nucci disse que:

O tipo penal criado pela Lei 12.105/2009 é desnecessário e poderá causar problemas. Terminou-se por dar origem a uma exceção pluralística à teoria monística, ou seja, a participação moral no estupro de vulnerável passa a ter pena mais branda. Afinal, se utilizássemos apenas o disposto no art. 29 do CP, no tocante ao induzimento do menor de 14 anos a ter relação sexual com outra pessoa, poder-se-ia tipificar na figura do art. 217-A (consumado ou tentado). No entanto, passa a existir figura autônoma, beneficiando o partícipe. (NUCCI, 2019).

Já Fábio Roque Sbardelotto, considera que neste tipo está incluso o terceiro que convence a pessoa menor de 14 anos a realizar os atos descritos no 217-A, com alguém:

No delito dos artigos 213 e 217-A, o agente atua auxiliando materialmente, induzindo ou instigando (participação moral) para a prática do estupro. Notadamente, a distinção estará pela presença no local do crime estimulando o estupro. No delito do artigo em comento (art. 218), a conduta de induzir ocorrerá à distância. Ademais, induzir pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem significa apenas fazer surgir a vontade de, i. e., plantar a ideia em quem não a tem. (SBARDELOTTO, 2015)

Por fim, o autor Cleber Masson, traz a seguinte opinião, que por sinal, nos parece a mais acertada:

No âmbito do art. 218 do Código Penal, o comportamento de induzir o vulnerável a satisfazer a lascívia de outrem encontra barreiras legais. A satisfação da lascívia há de limitar-se a atividades sexuais meramente contemplativas (contemplação passiva), tais como assistir à vítima dançar nua, fazer poses eróticas, presencialmente ou mesmo valendo-se de meios tecnológicos (videoconferência, Internet etc.). O terceiro, beneficiado pela conduta do agente, atua como voyeur, pois busca prazer sexual mediante a observação de outras pessoas. (MASSON, 2022).

Na sequência dos crimes sexuais contra vulnerável, constantes do Código Penal Brasileiro (1940) temos o Art. 218-A “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”. Aqui trilhemos o ensinamento de Ventura, que nos diz que não basta estar próximo a um menor para que se configure o crime, é preciso que a presença sirva de estímulo sexual:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Assim, tendo o crime em comento um fim específico para a sua tipicidade, não basta apenas a conduta ser praticada na presença da criança ou adolescente menor de 14 anos, mas, sim, que esta presença seja *conditio sine qua non* para a satisfação da lascívia de quem está praticando a conduta. Não havendo esta “presença lasciva” inexistente a tipicidade penal... (VENTURA, 2022).

O favorecimento da prostituição, ou de outra forma de exploração sexual, de criança ou adolescente ou de vulnerável, é o crime previsto no art. 218-B, do nosso Código Penal:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. (BRASIL, 1940).

Também incorre na mesma pena o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas de prostituição e também o suposto “cliente” (BRASIL, 1940). Este artigo pretende criminalizar o favorecimento da prostituição e toda a forma de exploração sexual de adolescentes acima de 14 anos, lembrando que caso se trate de menores de 14 anos, configura-se o crime de estupro de vulnerável.

Por fim, temos o crime de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, o qual está definido no Art. 218-C:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. (BRASIL, 1940)

Neste crime, além daqueles casos de divulgação específica das imagens de estupro, tem-se a divulgação de imagens íntimas, sem consentimento da vítima. Como exemplo, Cunha (2018), cita o caso “do casal que grava a si mesmo, ou permite que outrem o faça, e um deles, ou terceiro, promove a difusão das imagens sem autorização.”

Para este crime é previsto o aumento da pena se “praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima” (BRASIL, 1940) e também quando tiver “o fim de vingança ou humilhação” (BRASIL, 1940). Desta forma, Cunha explica que “trata-se aqui do denominado revenge porn, em que alguém, normalmente depois de terminado um relacionamento amoroso, divulga na internet imagens ou vídeos íntimos do ex-parceiro” (CUNHA, 2018).

Diante de todo o arcabouço jurídico acima, é notável que a legislação é ampla na definição de atos, ou omissão, que se usem o corpo de outrem, sem seu consentimento, ou entendimento, para obtenção de prazer sexual, satisfação de lascívia ou mesmo como forma de subjugar e humilhar outrem.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

### 2.2 Os Crimes Sexuais: os registros e os números

Para que se entenda a relevância de o policial militar estar bem-preparado para atender as ocorrências envolvendo crimes sexuais, é preciso conhecer a quantidade de casos deste tipo que acontecem em nosso país. Para isto, foi identificado o número de casos de violência sexual registrados, pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, o qual é mantido pelo Ministério da Saúde.

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados rotineiramente pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, por intermédio de uma rede informatizada, para apoiar o processo de investigação e dar subsídios à análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças de notificação compulsória, a priori. É facultado a estados e municípios incluir outros problemas de saúde importantes em sua região. (BRASIL, 2006).

Primeiro é preciso saber o que cita Rodrigues e Ferreira, de que os números oficiais de notificações de casos de violência sexual no país, é muito menor que a realidade, por fatores como “o despreparo das autoridades aliado ao descrédito direcionado à mulher” e a “culpabilização da vítima”. Sobre isso, ainda trazem os dados de quanto seria essa subnotificação:

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apreciou que apenas 10% dos casos de estupro são reportados à polícia; já o Fórum Brasileiro de Segurança Pública considerou que somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Ou seja, estima-se que o Brasil seja, na verdade, palco de um número muito maior de casos e tentativas de estupros por ano. (RODRIGUES e FERREIRA, 2017).

O Sinan foi implementado para controle e acompanhamento da incidência de variadas doenças, iniciando de forma gradual para os entes federativos, a partir de 1993, até que, com a publicação da Portaria Funasa/MS n.º 073, de 1998, tornou-se obrigatória a inserção de dados no sistema pelo governo federal, estados e municípios. A partir de 2011, com a publicação da Portaria n.º 104, de 25 de janeiro de 2011, tornaram-se obrigatórias a notificação, além de doenças, também dos casos de violência doméstica, sexual e outras, pelos serviços de saúde públicos e também privados, do Brasil (BRASIL, 2023).

A Portaria de Consolidação n.º 4, de 28 de setembro de 2017, tornou obrigatória a notificação, através de ficha de notificação individual, de mais formas de violência, conforme segue:

Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT. (BRASIL, 2017).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Ainda em 2016, o Ministério da Saúde, com o intuito de facilitar o preenchimento da ficha de notificação individual, lançou o informativo VIVA que trazia um rol de situações e crimes que caracterizariam a violência sexual a ser registrada, conforme segue:

Violência sexual: é qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Igualmente, caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele pai, mãe, padrasto, madrasta, companheiro(a), esposo(a). (BRASIL, 2016)

Assim, o sistema de saúde nacional, tanto da rede pública quanto privada, está apta e obrigada a informar todos os casos acima listados de violência, criando um banco de dados confiável e disponível a todos os cidadãos.

Para acesso as informações registradas pelos serviços de saúde no SINAN, foi disponibilizado, dentro do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, um local de pesquisa. Nele é possível buscar os dados do SINAN de forma categorizada, sendo que os dados mais recentes são referentes ao ano de 2021.

Para expor a gravidade dos crimes sexuais no Brasil, primeiro foi pesquisada a quantidade de crimes sexuais ocorridos a partir de 2017 até 2021. Foi escolhido para demonstração um período de cinco anos, tendo em vista a ocorrência da pandemia de COVID-19, que se deu de forma mais acentuada em 2020 e 2021 e impactou nos hábitos de toda a sociedade. Foi também realizada a seleção das vítimas, por sexo, com o intuito de evidenciar a prevalência de vítimas do sexo feminino, nas notificações.

Frequência por Sexo segundo Ano da Notific  
Viol Sexual: Sim  
Período: 2017-2021

Ano da Notific	Ignorado	Masculino	Feminino	Total
<b>TOTAL</b>	<b>32</b>	<b>22.038</b>	<b>169.583</b>	<b>191.653</b>
2017	6	4.345	33.028	37.379
2018	8	5.086	36.891	41.985
2019	4	5.423	40.451	45.878
2020	8	4.368	34.997	39.373
2021	6	2.816	24.216	27.038

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Ao olharmos os números observa-se que estava ocorrendo um aumento no número de notificações, que se retraiu nos anos de 2020 e 2021. Ainda assim tivemos mais de 27 mil casos de violência sexual em 2021.

A coluna “ignorado” refere-se a uma falha no preenchimento do sistema de notificação onde o profissional de saúde deixou de registrar o sexo da vítima.

Pesquisando a faixa etária das vítimas, nota-se a triste realidade da maior incidência de vítimas de crimes sexuais se dar entre os 5 e 14 anos de idade, com prevalência entre os 10 e 14 anos.

Frequência por Faixa Etária segundo Ano da Notific  
Viol Sexual: Sim  
Período: 2017-2021

Ano da Notific	Ign/Branco	<1 Ano	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e mais	Total
<b>TOTAL</b>	<b>76</b>	<b>2.510</b>	<b>24.439</b>	<b>32.226</b>	<b>57.075</b>	<b>27.091</b>	<b>23.270</b>	<b>13.111</b>	<b>7.044</b>	<b>2.926</b>	<b>1.885</b>	<b>191.653</b>
2017	8	548	4.556	6.163	11.036	5.660	4.505	2.571	1.400	569	363	37.379
2018	1	565	5.437	7.272	12.472	6.053	4.924	2.767	1.467	631	396	41.985
2019	67	441	6.024	7.843	13.545	6.359	5.555	3.157	1.735	709	443	45.878
2020	-	566	5.041	6.518	11.600	5.391	5.001	2.777	1.427	620	432	39.373
2021	-	390	3.381	4.430	8.422	3.628	3.285	1.839	1.015	397	251	27.038

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

Da mesma forma, a coluna ignorado/branco refere-se a uma falha no preenchimento do sistema de notificação onde o profissional de saúde deixou de registrar o sexo da vítima.

Na sequência foram buscados os dados referentes ao estado do Paraná, também para os anos de 2017 a 2021. Aqui também os números mostraram o mesmo comportamento dos dados nacionais, com uma tendência de aumento que vinha ocorrendo nos anos pré-pandemia, que foi alterada pelo evento mundial:

Frequência por Sexo segundo Ano da Notific  
Ano da Notific: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021  
UF de notificação: Paraná  
Sexo: Masculino, Feminino  
Viol Sexual: Sim  
Período: 2017-2021

Ano da Notific	Masculino	Feminino	Total
<b>TOTAL</b>	<b>2.524</b>	<b>14.342</b>	<b>16.866</b>
2017	453	2.742	3.195
2018	629	3.255	3.884
2019	653	3.600	4.253
2020	509	3.068	3.577
2021	280	1.677	1.957

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

Sobre o impacto da pandemia na incidência criminal, Oliveira, ao final de seu estudo chegou a seguinte conclusão:

Uma das primeiras conclusões que os estudos sugerem é a de que as medidas para conter a mobilidade das pessoas, ao contrário do caos sugerido pelo senso comum, apresentaram tendência substancial de redução geral em diversos tipos de crime.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Portanto, a correlação entre queda de mobilidade e queda dos indicadores criminais sugere que, independentemente das ações adotadas pelas forças de segurança, o menor fluxo de pessoas nas ruas pode ter impactado na redução da incidência criminal. Observou-se, ainda, que essa redução tende a aumentar quão mais estritas e severas forem as medidas adotadas pelas autoridades. Assim, regiões nas quais autoridades impuseram mais restrições ou foram mais rigorosas na efetivação dessas medidas, apresentaram maiores reduções. (OLIVEIRA, 2022).

Nota-se que, no ano de 2019, eram registrados mais de 11 casos de violência sexual por dia no estado do Paraná. Caso conclua-se que a alteração dos índices se deu em grande parte devido ao impacto que a redução na mobilidade social, ocasionada pela pandemia, que levou a uma mudança de hábitos da população, haverá o retorno ao patamar de 2019 em breve.

### 2.3 Órgãos da Rede de Apoio às Vítimas

A preocupação com as vítimas de crimes sexuais levou não apenas a uma ampliação nos mecanismos que procuram prevenir e reprimir estes crimes, como também à criação de redes de apoio às vítimas, pelo governo federal e também dos estados e municípios.

Quanto aos mecanismos de prevenção aos crimes, temos as alterações de legislação, em especial do Código Penal, já citadas anteriormente, onde a Lei nº 12.015, (BRASIL, 2009), alterou, entre outras coisas, o tipo penal do estupro, que antes era “constranger mulher” para “constranger alguém”, referindo-se agora também às vítimas masculinas e a criação do tipo penal, “estupro de vulnerável” (BRASIL, 1940).

Um marco da legislação em defesa das mulheres, a “Lei Maria da Penha”, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em seu objetivo de criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, traz, em seu Art. 7º que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras”:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

O Artigo 9º, da mesma lei, em seu parágrafo 3º, também especifica:

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006). (grifo nosso).

As mulheres, e também as crianças e adolescentes, são os grupos que perfazem a maioria das vítimas notificadas, como visto nas estatísticas acima. Desta forma, as políticas a elas voltadas, trazem em seu bojo a preocupação da proteção à violência sexual, como visto no parágrafo anterior.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

O objetivo de proporcionar o correto acolhimento e apoio às vítimas, levou o governo federal estabelecer diretrizes para a atuação dos profissionais de segurança pública, da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos peritos médicos-legistas, através da edição do Decreto nº 7.958:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação. (BRASIL, 2013).

Garantir o entendimento da vítima sobre as ações que serão tomadas pelos órgãos e respeitar o seu desejo, também foi uma preocupação do legislador:

IV - Informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; (BRASIL, 2013).

Aos profissionais de segurança pública, o legislador cedeu especial atenção ao determinar:

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados. (BRASIL, 2013).

O Ministério da Saúde, para atender a legislação acima, editou norma e lançou programa de apoio e amparo às vítimas de violência sexual, estabelecida pela Lei nº 12.845 (BRASIL, 2013), que deu origem a um protocolo de atendimento às vítimas de crimes sexuais, que estabelece como deveres das unidades de saúde:

Acolher, atender, realizar exames clínicos e laboratoriais, administrar a anticoncepção de emergência, realizar quimioprofilaxias para o HIV e para doenças sexualmente transmissíveis. Também é possível oferecer acompanhamento psicossocial, sem perder a perspectiva de que o aperfeiçoamento dos (as) profissionais que atuam diretamente nos casos, pode melhorar suas habilidades e capacidades técnicas em relação à violência sexual." (BRASIL, 2015). (grifo nosso)

As possíveis implicações decorrentes de uma violência sexual necessitam de medidas profiláticas de urgência, como as descritas acima, por isso é de suma importância que o policial militar encaminhe a vítima a uma Unidade de Saúde, ou que, no caso de recusa, a conscientize dos riscos e oriente a procurar com urgência atendimento médico.

O Conselho Tutelar, devido às suas atribuições, também possui papel muito importante no apoio ao atendimento de ocorrências de violência sexual de crianças e adolescentes, conforme explica Medeiros.

O Conselho Tutelar, criado a partir da Lei nº 8069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, é um órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. ...



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Para que a prevenção e o manejo dos casos de violência sexual infanto-juvenil ocorram de forma adequada e eficaz é imperativo que sejam tomadas ações conjuntas e articuladas do Conselho Tutelar com outras instituições de proteção à criança e ao adolescente. (MEDEIROS, 2021).

A Polícia Civil também está inserida nesta rede, por sua atribuição Constitucional de “apuração de infrações penais” (BRASIL, 1988) e, em vários estados, dispõe de unidades especializadas no atendimento à mulher, a Delegacia da Mulher. No Paraná, essa unidade possui por princípios:

- Assegurar o combate à violência contra as Mulheres, que tem como objetivo específico o fortalecimento e a efetiva implementação de atendimento policial especializado para mulheres;
- Assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher;
- Auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial. (PARANÁ, 2023.)

Dentre estes órgãos encontra-se também a Polícia Científica, responsável pelas perícias científicas, nos casos de crimes sexuais, conforme a legislação:

A Polícia Científica do Paraná, órgão central de perícia oficial de natureza criminal, unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, tem como finalidade exercer com exclusividade as Perícias Oficiais de Natureza Criminal e as atividades de ensino, pesquisa, tecnologia e inovação técnico-científicas de ciências forenses que forem legalmente atribuídas em todo o Estado do Paraná, ressalvada a competência da União. (PARANÁ, 2023).

Esses são alguns dos órgãos da rede de apoio que a vítima pode encontrar durante e após sofre violência sexual. Embora certamente haja grande variação em cada região ou município, por este motivo, é importante que o policial militar possa estar inserido e conhecer a rede de apoio às vítimas de sua área de atuação.

### 3 AS AÇÕES A SEREM EXECUTADAS PELO POLICIAL MILITAR DURANTE O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL – PROPOSTA DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

Ao longo deste artigo, foi vista a alta incidência de crimes de violência sexual no país e os variados tipos de crimes existentes. Sabendo identificar os crimes e conhecendo os encaminhamentos possíveis a serem dados nesses casos, resta ao policial estabelecer uma rotina para bem atender as vítimas, facilitando seu atendimento, sem deixar de lado nenhum ponto importante.

Aqui ressalta-se que o Decreto 7.958/2013 trouxe a necessidade de capacitação dos profissionais de segurança pública, como uma de suas diretrizes, servindo este artigo de subsídio para a atuação destes profissionais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

Utilizando o modelo de Procedimento Operacional Padrão (POP), série 200, serão apontadas a seguir, com base em todas as informações apresentadas neste artigo, ações a serem tomadas pelo policial militar em atendimento de casos de violência sexual, proporcionando o acolhimento, respeito e garantia da dignidade da vítima, sem importar a cor da pele, idade, identidade de gênero ou classe social.

No atendimento das ocorrências de crimes de violência sexual, é primordial que se evite duas práticas nocivas, a violência institucional e a revitimização. Esses dois termos encontram definição no Art. 5º, do Decreto nº 9.603, o qual regulamenta a Lei nº 13.431, (BRASIL, 2017), a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência:

I - Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (BRASIL, 2018).

Embora presente numa lei de garantia das crianças e adolescente, esta prática deve ser evitada no atendimento de qualquer vítima, independente de sua idade, pois reflete o profissionalismo e cuidado que o policial deve ter em todas as ocorrências policiais.

Com a alteração trazida pela Lei 13.718 (BRASIL, 2018), a legislação penal passou a prever que os crimes sexuais são de ação penal pública incondicionada. Diferente do que era anteriormente, quando dependia de representação da vítima (BRASIL, 1940). Assim, no afã de punir o criminoso, foi deixado de lado o respeito ao desejo da vítima. Sobre esta visão, Moretzsohn e Burin nos trazem a seguinte reflexão:

(...)o estupro é um dos crimes mais repugnantes do nosso ordenamento jurídico. Ele viola não apenas o corpo da vítima, mas também (e talvez principalmente) sua dignidade. A vítima de um crime sexual guardará por anos (talvez para sempre) em sua memória aqueles momentos em que ficou sob o domínio de seu agressor.

(...)

Na maior parte das vezes, a única coisa que importa para essa vítima é esquecer o que passou

(...)

Concluindo, temos que ter em conta que o fardo da persecução penal para a vítima pode ser mais pesado do que o crime em si. (MORETZSOHN; BURIN, 2022)

Com estas palavras em mente, o policial precisa estar atento ao fato de que, por vezes, a vítima não queira dar informações sobre o ocorrido, não por medo do autor ou vergonha, mas sim porque está decidida a seguir em frente e superar o mal que lhe foi feito.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

### 3.1 Sequência das Ações

a. Se o chamado for para atendimento de uma violência sexual que esteja ocorrendo ou que tenha acabado de ocorrer, a equipe policial deve aproximar-se do local com cautela e segurança, procurando socorrer a vítima, prender o autor e arrolar testemunhas;

b. Ao localizar a vítima, deverá primeiramente verificar se há ferimentos graves que exijam a necessidade de atendimento médico de urgência, devendo ser acionado o SAMU;

c. Caso a vítima seja menor de 18 anos, deverá ser, de imediato, conduzida à uma Unidade de Saúde e informado o Conselho Tutelar. Caso a vítima seja maior de 18 anos, a equipe deverá procurar conscientizar a vítima da necessidade de ser encaminhada para atendimento médico. Se aceito, a própria equipe policial poderá encaminhar a vítima ao hospital, se ainda estiver dentro da janela temporal de 72 horas do ocorrido. Passado esse período, a vítima deverá procurar uma Unidade Básica de Saúde para os acompanhamentos e procedimentos cabíveis. (BRASIL, 2013). Verificar ainda a necessidade de se realizar o isolamento do local em que ocorrera o ato criminoso a fim de sua submissão à perícia criminal. Este fluxo, por vezes pode ser acertado previamente com os órgãos da rede de apoio, facilitando a atividade o policial;

d. Deve-se também orientar a vítima sobre os direitos que lhe são assegurados naquele momento, como receber a profilaxia para IST's e a contracepção de emergência, e também de receber as medidas protetivas no caso de o autor ser cônjuge ou convivente com a vítima.

e. Caso, no acionamento, a vítima já se encontre em uma unidade de atendimento médico, a equipe policial deverá agir com discrição, evitando a exposição da vítima e solicitando, preferencialmente, um local reservado para o atendimento, primando pelo respeito e evitando preconceitos e juízos de valor, (BRASIL, 2015);

f. Durante o atendimento é importante que a equipe solicite à Central de Operações que faça contato a Delegacia de Polícia, informando sobre crime ocorrido e solicitando qual o encaminhamento será dado à vítima após o atendimento médico se à Delegacia de Polícia ou diretamente ao Instituto Médico Legal (IML).

g. Nos casos em que a vítima seja do gênero feminino, deverá ser atendida, preferencialmente, por uma policial do mesmo gênero.

h. Se a vítima for menor de 18 anos, deverá ter um responsável legal acompanhando o atendimento pela equipe ou um membro do conselho tutelar. Será junto a estas pessoas que o policial militar deverá buscar informações sobre o ocorrido com a vítima, no momento da confecção do Boletim de Ocorrência. Sempre que possível, o Policial Militar deve evitar questionar a vítima sobre o ocorrido. Procurando nortear as ações das forças de segurança pública, e demais órgãos integrantes da rede de proteção à criança e adolescente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), trouxe o seguinte comentário sobre o Decreto nº 9.603, (BRASIL, 2018):

O artigo 13 do Decreto prevê os procedimentos a serem observados pela autoridade policial durante a confecção do registro de ocorrência, que deverá ser realizado,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

sempre que possível, com a utilização de informes e documentos produzidos por outros serviços (com os quais, como visto acima, deverá articular ações e combinar fluxos e protocolos, estabelecendo a indispensável integração operacional).

A autoridade policial deverá priorizar a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431/2017, assim como buscar a comprovação do ocorrido por outros meios (cf artigo 22 do mesmo Diploma Legal). (BRASIL, 2019).

i. É primordial que o policial resguarde a criança e o adolescente de constrangimento, evitando-se que seja inquerida pelo policial militar, e forçada a reviver a violência sofrida. No entanto, o Art. 4º da lei 13.431 traz a possibilidade de o menor de 18 anos, em desejando, ser ouvido pelo policial no momento da confecção da documentação, no caso de revelação espontânea:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. (BRASIL, 2017). Grifo nosso.

Sobre o preceito da “revelação espontânea” o CNMP traz a seguinte orientação:

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017, a rigor, poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito

Como regra, em tais ocasiões, as pessoas às quais a situação de violência será relatada não se encontram tecnicamente habilitadas para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugerir ou revitimizar a criança ou o adolescente. Recomendável, portanto, que em tais ocasiões o interlocutor apenas ouça a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, registre o relato (devendo ser efetuadas as notificações previstas no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017) e a encaminhe para escuta especializada na “rede de proteção”. (BRASIL, 2019).

j. Mesmo que a vítima menor de 18 anos esteja acompanhada por seu responsável, o Conselho Tutelar deverá ser informado da situação imediatamente e de forma obrigatória, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990).

k. Se a vítima, no momento que desejar comentar sobre o fato ocorrido estiver acompanhada, informar esta pessoa que irão ouvir a vítima, e que a acompanhante não deverá interromper a declaração naquele momento. Que é importante ter a versão da vítima, sem interferências. Explicar também que posteriormente a acompanhante terá seu momento de falar e responder as perguntas dos policiais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

I. Em alguns casos, a critério da equipe de atendimento, esta poderá conversar com a vítima em separado, pois a vítima poderá se sentir envergonhada ou mesmo intimidada em falar sobre o ocorrido na frente da pessoa que a acompanha, por poder estar conivente ou ser, até mesmo o autor da violência.

Os principais perpetradores são os companheiros das mães, e, em seguida, os pais biológicos, avôs, tios, padrinhos, bem como mães, avós, tias e outros que mantêm com a criança uma relação de dependência, afeto ou confiança, num contexto de relações incestuosas. (BRASIL, 2014)

m. Da mesma forma, é interessante conversar em separado com o acompanhante, a fim de confirmar alguma informação e para que o acompanhante/responsável possa, por vezes, relatar fatos que não se sentiria a vontade de fazer diante da vítima. Neste momento é importante evitar comentários sobre o que a vítima pode ter relatado apenas aos policiais, mesmo se questionado pelo acompanhante.

n. Lembrar que no BOU deverá ficar claro como se chegou até aqueles dados ali relatados. Dessa forma, deve ser especificado o que foi relatado pela vítima, o que foi relatado pelo acompanhante/responsável e o que foi presenciado pela equipe policial. A equipe policial deverá deixar a vítima a vontade para relatar o ocorrido, sem pressioná-la e evitando fazê-la repetir detalhes sobre o abuso sofrido.

o. Todos os detalhes relatados pela vítima deverão ser registrados no BOU da forma como a vítima falar, principalmente nos casos de relatos de menores, mesmo que ela utilize apelidos para se referir às suas partes íntimas. A forma como ela relata, pode trazer indícios sobre o agressor e a rotina de agressões. Também alterações de comportamento diante da presença ou aproximação de alguma pessoa, podem ser relatadas como observação.

p. Nos casos em que a violência tenha acabado de ocorrer, ou que a vítima não tenha se lavado ou limpado, é importante o encaminhamento para a coleta de vestígios. Mesmo que a vítima já tenha se lavado, é importante entrar em contato com a Polícia Civil informando toda a situação, pois somente eles poderão acionar o IML para atendimento.

q. Orientar para que a vítima/responsável leve a roupa que estava usando quando ocorreu a situação. Se a roupa estiver molhada, orientar para que seja colocada em uma caixa de forma que fique ventilada. Se já estiver seca, poderá ser colocada em uma sacola plástica ou de papel, no entanto só deverá ser feito dessa forma se ela estiver bem seca. Ao armazenar a roupa, deverá ser feito a descrição da roupa (tamanho, cor, etiqueta etc.).

### 3.2 Atividades Críticas

- a. Localização do infrator em situação flagrancial;
- b. Vítima encontrada com ferimento graves;
- c. Informação da ocorrência ao Conselho Tutelar e Polícia Civil;
- d. Coleta de informações sobre o crime.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

### ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

### 3.3 Resultados Esperados

- a. Vítima socorrida e segura;
- b. Preservação do local da ocorrência para coleta de vestígios pela criminalística;
- c. Acolhimento e respeito a vítima, observando os princípios do respeito à dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade
- d. Boletim de Ocorrência bem redigido, com a descrição clara do que foi narrado pela vítima, citado pela testemunha ou acompanhante e o que foi observado pela equipe;
- e. Correta orientação à vítima sobre seus direitos e a rede de apoio que possui a sua disposição;

### 3.4 Ações Corretivas

- a. Em caso de não localização da vítima, buscar melhores informações junto à COPOM e este junto ao solicitante;
- b. Afastar curiosos ou pessoas que fiquem interrogando a vítima sobre o ocorrido, preservando-a em local seguro e reservado;
- c. Evitar que outros profissionais pratiquem violência institucional ou a revitimização.

### 3.5 Erros a Serem Evitados

- a. Inquirir reiteradamente a vítima sobre o ocorrido;
- b. Apontar ou realizar comentários que sugiram que a vítima contribuiu para que acontecesse a violência;
- c. Boletim mal redigido, deixando dúvidas sobre o que foi narrado pela vítima, citado por testemunhas e o que foi observado pela equipe;
- d. Não informação do ocorrido à Polícia Civil ou Conselho Tutelar.
- e. Deve-se evitar envolver-se psicologicamente com a ocorrência, principalmente nos casos flagranciais, evitando que excessos sejam praticados.
- f. Aproveitar da situação fragilizada da vítima para buscar aproximação indevida.

## 4 CONCLUSÃO

A violência sexual é um crime repugnante e que traz revolta à sociedade devido ao mal que traz à vítima por aviltá-la física e psicologicamente. O policial precisa estar bem instruído para acolher e respeitar a vítima e garantir que todos os seus direitos sejam apresentados a ela.

Entender como os crimes sexuais são definidos na legislação irá facilitar o policial no momento da confecção da documentação. A redação do boletim de ocorrência bem detalhado e com clareza, aliado à coleta de vestígios é primordial para a punição do autor do crime.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

A vítima precisa sentir-se amparada e acolhida naquele momento tão difícil e impactante para si, sabendo que receberá auxílio para superar aquela crise. Por vezes, a vítima deseja muito mais esquecer o fato ocorrido do que buscar que o autor do crime tenha a punição que merece.

Ao policial cabe a calma e parcimônia no atendimento, não devendo insistir que a vítima forneça dados e minúcias para efetuar a prisão do autor. Deve entender que toda uma rede deve estar atuante para apoiar a vítima.

Por fim, policial militar deve agir com profissionalismo e empatia, de modo a garantir que a vítima não sofrerá violência institucional e tampouco revitimização e cabe as Polícias Militares do país capacitarem seus efetivos para que atendam as vítimas de violência sexual de forma humanizada, conforme preceitua a Decreto 7.958/2013, motivo pelo qual é extremamente importante a implementação de um Procedimento Operacional Padrão que atenda todas as peculiaridades desse tipo de ocorrência tão complexo.

### REFERÊNCIAS

AGUIAR, I. R. de; AGUIAR, C. T.; NETO, A. de L. B.; FILHO, E. A. de S.; ALMEIDA, D. A. L. de. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 101509–102609, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-061. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39060>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**: Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica Brasileira (SBB), 1995.

BRASIL, André Maurício Penha. MENEGUEL, Rogério. **A execução penal no Brasil durante a vigência das Ordenações Filipinas**. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4433>. Acesso em: 10 maio 23.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 23.

BRASIL. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm). Acesso em: 22 maio 23

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 19 maio 23.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Legislação Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 13 maio 23.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 01 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/12085compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/12085compilado.htm). Acesso em 13 maio 23.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei/12845compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/12845compilado.htm). Acesso em 13 maio 23.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13431.htm). Acesso em 29 maio 23.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1). Acesso em 29 maio 23.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 maio 23.

BRASIL. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR. **Norma técnica:** atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios. 2015. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-legislacao>. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Portaria n.º 73, de 09/03/1998.** Constitui comissão para desenvolver os instrumentos, definir fluxos e no novo software do Sinan. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-legislacao>. Acesso em 25 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017.** Consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-legislacao>. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças,**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

**adolescentes e suas famílias em situação de violências:** orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **VIVA:** instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências. 2. ed. Brasília: Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde, 2016. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_instrutivo\\_violencia\\_interpessoal\\_autoprovocada\\_2e\\_d.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2e_d.pdf). Acesso em: 01 jun 23.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação:** Normas e Rotinas - 2006. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-legislacao>. Acesso em 25 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Site do ministério da Saúde. **SINAM – Sistema de Informação de Agravos de Notificação** - 2023. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-legislacao>. Acesso em: 25 maio 23.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios). Acesso em 20 maio 23.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** Presunção da violência no crime de estupro de vulnerável. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600-2](https://www.stj.jus.br/revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600-2). Acesso em: 31 maio 2023.

CUNHA, Rogério Santos. **Lei 13.718/18:** Introduce modificações nos crimes contra a dignidade sexual. **JusPODIVM**, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-718-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>. Acesso em: 01 jun 2023.

FBPS. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 17 maio 2023.

FERREIRA, Débora Alice Martins. O crime de estupro em seu contexto histórico. **JUS**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em 16 maio 23.

FORTUNATO. Julia Scherer. **O princípio da proporcionalidade como balizador na adequação típica dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal entre o crime de estupro e de importunação sexual.** [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5672>. Acesso em: 10 maio 23.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume III. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. Limite Penal – O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18?. **CONJUR**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em 28 maio de 2023.

MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro? **Politize**, 22 jul. 2022. Disponível em <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em 18 maio 23.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DA POLÍCIA MILITAR A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
E O ESTABELECIMENTO DE UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO  
Dejair Budkevitz, Renan Rodrigues do Prado

MARCH, Kety. **Corpos subjugados**: estupro como problemática histórica. Oficina do Historiador. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/317422420\\_Corpos\\_subjugados\\_estupro\\_como\\_problematiza\\_historica/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/317422420_Corpos_subjugados_estupro_como_problematiza_historica/citation/download). Acesso em: 18 maio 23.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (Art 213 a 359-T). Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

MEDEIROS, Gabriela Pires Amâncio. **Conselho Tutelar e o combate à violência sexual - Tipos e indicadores da violência sexual infanto-juvenil**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Modulo-VIII-%E2%80%93-Conselho-Tutelar-e-o-combate-a-violencia-sexual.pdf>. Acesso em 28 maio 23.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Questão de Gênero - Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. **CONJUR**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>. Acesso em: 23 jun 23.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: Arts. 213 a 361 do código penal. 3ª. ed. Rio de Janeiro: 2019.

OLIVEIRA, S. Pandemia e Crime: revisão de literatura sobre os impactos da pandemia do Coronavírus na incidência criminal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1457. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1457>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?**. Brasília: ONU, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Acesso em 13 maio 23.

PARANÁ. **Polícia Científica**. Site oficial. Curitiba: Polícia Científica, s. d. Disponível em: <https://www.policiacientifica.pr.gov.br/Pagina/Quem-somos>. Acesso em 20 maio 23.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Superintendência de Atenção à Saúde. **Protocolo para o atendimento às pessoas em situação de violência sexual**. 2. ed. Curitiba: SESA, 2017.

PARANÁ. Site Oficial. **Violência contra a mulher**. Curitiba: Polícia Civil, s. d. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/mulher>. Acesso em: 23 maio 23.

RODRIGUES, Jessica Letícia Barros; FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim. **Subnotificação do crime de estupro**: análise jurídica e fática da violência sexual contra a mulher. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/subnotificacao-do-crime-de-estupro-analise-juridica-e-fatica-da-violencia-sexual-contra-a-mulher/>. Acesso em: 13 maio 23

SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual - considerações preliminares**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/%2Fmedia%2Fareas%2Fcriminal%2Farquivos%2Fmateriaisbardelotto\\_lei12015.pdf&usq=AOvVaw0QvSK-ooicMBqz8qA-dQ5f](https://www.mprs.mp.br/%2Fmedia%2Fareas%2Fcriminal%2Farquivos%2Fmateriaisbardelotto_lei12015.pdf&usq=AOvVaw0QvSK-ooicMBqz8qA-dQ5f). Acesso em 11 maio 23.

VENTURA, Denis Caramigo. A prática sexual na presença de criança ou adolescente. **Direito Net**, 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12554/A-pratica-sexual-na-presenca-de-crianca-ou-adolescente>. Acesso em 31 maio 23